COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas e institui o Marco Legal do Programa Nossa Escola Equidade, estabelece diretrizes estruturantes e consolida políticas públicas educacionais no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Salvador, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas; institui o Marco Legal do Programa Nossa Escola Equidade; estabelece diretrizes estruturantes e consolida políticas públicas educacionais no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Conforme exposto na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, a presente proposição integra o conjunto de ações voltadas à valorização do servidor municipal, representando significativo esforço da Administração diante das limitações financeiras enfrentadas pelo Município.

Nesse contexto, a proposta contempla reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) para o Magistério Público Municipal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026. Ademais, prevê reajuste de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) para os cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, abrangendo os cargos de provimento efetivo do Plano Geral dos Servidores, bem como aqueles previstos no Plano dos Profissionais de Saúde, da Guarda Civil Municipal e dos Agentes de Trânsito.

O reajuste estende-se, ainda, aos servidores temporários contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), bem como aos aposentados e pensionistas, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026. A proposição também prevê reajuste de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) para os cargos em comissão, funções de confiança, Conselheiros Tutelares e para a Bolsa de Complementação Educacional relativa ao estágio obrigatório, além de autorizar as empresas integrantes da Administração Pública Municipal a promoverem o reajuste salarial de seus empregados.

O Projeto de Lei também institui o Marco Legal do Programa Nossa Escola Equidade, o qual, segundo o Poder Executivo, tem por finalidade promover, por meio de ações estruturantes, a equidade educacional, elevar a qualidade da aprendizagem, reduzir desigualdades educacionais, fortalecer a permanência escolar e ampliar as oportunidades formativas para os estudantes.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador convocou, por meio do Ato nº 07/2026, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de

Educação, Esporte e Lazer para, em análise conjunta, deliberarem sobre a matéria, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (RICMS).

Nos termos do art. 72, § 3°, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a direção dos trabalhos das reuniões conjuntas. Nesses termos, este Presidente avoca para si a relatoria da presente proposição, a fim de conferir maior celeridade à sua tramitação.

E o relatório passo a opinar

Análise:

No que concerne à análise da matéria, verifica-se que a proposição ora apreciada, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, possui como objetivos centrais: a) promover o reajuste dos vencimentos do Magistério Público Municipal; b) conceder reajuste aos cargos efetivos da Administração Pública Municipal, estendendo-o aos servidores temporários contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), bem como aos aposentados e pensionistas; c) estabelecer reajuste para os cargos em comissão, funções de confiança, Conselheiros Tutelares e para a Bolsa de Complementação Educacional relativa ao estágio obrigatório, além de autorizar as empresas integrantes da Administração Pública Municipal a promoverem o reajuste salarial de seus empregados; e d) instituir o Marco Legal do Programa Nossa Escola Equidade.

No tocante aos reajustes propostos no corpo da proposição, não se verifica qualquer irregularidade de ordem jurídica ou constitucional. Com efeito, nos termos do art. 61, §1°, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre a remuneração de seus servidores, regra esta aplicável aos demais entes federativos por força do princípio da simetria constitucional.

Ademais, o art. 63, inciso I, da Constituição Federal estabelece que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, em se tratando de proposição de iniciativa do Executivo que versa sobre a estrutura remuneratória dos servidores municipais, eventual alteração parlamentar que implique aumento de despesa não encontra amparo constitucional, razão pela qual deve ser preservado o conteúdo financeiro originalmente proposto pelo Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de reajuste aos servidores públicos constitui instrumento legítimo de valorização do serviço público e de recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos, especialmente em contextos de restrições fiscais que exigem equilíbrio entre responsabilidade orçamentária e reconhecimento da importância dos profissionais que integram a Administração Pública Municipal.

No mesmo sentido, a instituição do Marco Legal do Programa Nossa Escola Equidade revela-se medida relevante para o fortalecimento das políticas públicas educacionais no âmbito da rede municipal de ensino, estabelecendo diretrizes estruturantes voltadas à promoção da equidade educacional, à melhoria da qualidade da aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais.

Dessa forma, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do substitutivo ao projeto de lei 27/2026.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 11 / 03 / 2026